



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000362367**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2328090-71.2024.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante CBE - CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, é agravado MUNICIPIO DE LIMEIRA.

**ACORDAM**, em 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**EUTÁLIO PORTO**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 49169**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2328090-71.2024.8.26.0000**

**COMARCA: LIMEIRA**

**AGRAVANTE: CBE - CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**

**AGRAVADO: MUNICIPIO DE LIMEIRA**

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

**I. Caso em Exame**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face do Município de Limeira, objetivando a reforma da decisão que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para o recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, conforme art. 919, §1º, do CPC.

**III. Razões de Decidir**

3. Em regra, os embargos à execução fiscal não possuem efeito suspensivo, salvo comprovação dos requisitos do art. 919, §1º, do CPC.

4. No caso, não foi demonstrada a probabilidade do direito, pois a alegação de destinação agrícola do imóvel já foi indeferida na esfera administrativa, prevalecendo a presunção de legalidade dos lançamentos fiscais.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:* 1. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor exige a comprovação dos requisitos do art. 919, §1º, do CPC. 2. A presunção de legalidade dos lançamentos fiscais prevalece na ausência de prova inequívoca da probabilidade do direito.

**Legislação Citada:** CPC, art. 919, §1º; art. 300.

**Jurisprudência Citada:** STJ, Tema 526.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por CBE - CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face do MUNICÍPIO DE LIMEIRA, objetivando a reforma da decisão de fls. 336/337, proferida

pela MM. Juíza Graziela da Silva Nery Rocha Pablo Rodrigo Palaro de Camargo, que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal por ausência dos requisitos para a concessão da tutela provisória.

Sustenta a agravante que a penhora em garantia em execução fiscal, por si só, suspende o seu tramite para discussão da suposta dívida em embargos à execução fiscal, conforme LEF. Alega ainda a presença dos requisitos do art. 919, §1º, do CPC, tendo em vista a robusta documentação comprovando a destinação agrícola no imóvel e o perigo da demora.

O agravo foi processado sem a concessão da tutela recursal pleiteada (fls. 342/343).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 339/340), com contraminuta às fls. 361/365.

Este é, em síntese, o relatório.

### **VOTO**

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, em sede de execução fiscal, em regra, os embargos não possuem efeito suspensivo, o qual, contudo, pode ser concedido a pedido da parte embargante mediante comprovação dos requisitos do § 1º do art. 919 do CPC, conforme tese fixada no Tema 526 do STJ, nos seguintes termos:

“A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*)”.

O artigo 919, §1º, do CPC exige para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos o atendimento dos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória e, também, que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Consoante dicção expressa no art. 300 do CPC, o pressuposto básico para a concessão da tutela de urgência é a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso *sub judice*, não se verificam presentes todos os requisitos necessários para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, pois não restou demonstrada a probabilidade do direito.

A despeito da alegação de que o imóvel sobre o qual incide o IPTU possui destinação agrícola, verifica-se que a questão já foi objeto de apreciação na esfera administrativa, tendo sido indeferido os pedidos de isenção de IPTU por ausência de preenchimento dos requisitos previstos na legislação municipal.

Assim, neste momento processual, não havendo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

qualquer elemento que indique, de maneira inequívoca, a probabilidade do direito alegado, deve prevalecer a presunção de legalidade dos lançamentos fiscais.

De sorte que, em sede de cognição sumária, a presunção de legalidade da exação fiscal milita, por ora, em favor da Fazenda Pública, sendo certo que, por ora, a questão referente à destinação do imóvel se mostra controvertida, devendo ser dirimida no curso da demanda, com ampliação da cognição e eventual dilação probatória.

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

**EUTÁLIO PORTO**  
**Relator**  
(assinado digitalmente)